

ANEXO XV

FUNDAMENTAÇÃO DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES DE TAXAS

Estatui a alínea d), do n.º 2, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, que aprovou o regime geral das taxas das autarquias locais, que as isenções das taxas devem ser devidamente fundamentadas.

Este preceito exige a fundamentação das isenções, entendendo-se não só das isenções em sentido estrito como de todas as restantes formas de desagramento por razões de ordem diversa. Nelas se incluem as reduções de taxas, os atos gratuitos e as taxas zero.

Assim, em cumprimento do previsto na alínea d), do n.º 2, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, procede-se à fundamentação das situações de isenções e reduções de taxas previstas no Regulamento.

Em termos gerais as isenções e reduções consagradas no Regulamento foram ponderadas em função da notória relevância da atividade desenvolvida pelos respetivos sujeitos passivos, bem como à luz do estímulo de atividades, eventos e condutas que o Município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respetivas atribuições, nomeadamente no que se refere à cultura, ao desporto, ao associativismo e à divulgação dos valores locais, sem prejuízo de uma preocupação contínua com a proteção dos estratos sociais mais frágeis, desfavorecidos e carenciados no que respeita às pessoas singulares, destacando-se também a promoção da realização de obras que pretendam a eliminação de barreiras arquitetónicas no que tange a indivíduos com mobilidade condicionada.

Procede-se igualmente no presente anexo, à fundamentação das situações de isenções e reduções de taxas decorrentes do novo Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

Em termos específicos, e pela própria natureza do regulamento em causa visa-se promover a celebração de instrumentos de contratualização urbanística entre os privados e o Município, pelos quais os particulares colaborem e mesmo intervenham diretamente na execução de equipamentos, infraestruturas, e obras no domínio público que contribuam para a valorização do património municipal, e da qualidade de ambiente urbano do concelho, justificando-se in casu, a concessão de medidas de discriminação positiva, mediante a redução de taxas de molde a fomentar a celebração de tais instrumentos contratuais.

Pretendeu-se igualmente fomentar e promover o modelo de certificação energética instituído pelo Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios.

As isenções e reduções fundamentam-se nos princípios da legalidade, da igualdade de acesso e no tratamento dos contribuintes, da imparcialidade, da capacidade contributiva e da justiça social.

Deste modo, as isenções e reduções de taxas previstas no Regulamento fundamentam-se nos termos seguintes:

As isenções previstas no n.º 1 do artigo H/30º, na medida em que têm origem em normas legais próprias, exteriores ao Regulamento, não resultam da atividade regulamentar do Município não estando como tal sujeitas à obrigação de fundamentação.

A isenção ou redução consagrada nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo H/30º, baseia-se em finalidades de interesse público, uma vez que visa contribuir para a realização das atribuições incumbidas ao Município e, também, para a concretização dos fins estatutários das instituições nela mencionadas, as quais têm por fim a prossecução de interesses ou utilidades públicas e de solidariedade social e, conseqüentemente, prosseguem o interesse público municipal.

Com esta isenção ou redução pretende-se apoiar as instituições nela referidas na medida em que têm muitas vezes dificuldades orçamentais para realizar os seus fins estatutários, pelo que se justifica serem apoiadas pelo Município, merecendo um tratamento diferenciado.

Asseguram-se, desta forma, valores fundamentais do Estado de Direito Democrático que têm consagração na Constituição da República Portuguesa, em particular nos seus artigos 1.º, 13.º, 63.º, 65.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º e 73.º.

A isenção ou redução reconhecida pela alínea c) do n.º 2 do artigo H/30º fundamenta-se na insuficiência económica, desde que devidamente comprovada. A pessoa singular, que por vezes não tem meios económicos para prover ao seu próprio sustendo, também não terá para o pagamento das taxas devidas ao Município, merecendo por esse motivo uma discriminação positiva. Assim, com a concessão desta isenção ou redução, ela pode aceder a uma parte do que necessita para poder usufruir de uma vida um pouco mais digna.

Esta isenção ou redução está em conformidade com o prescrito no Código do Procedimento Administrativo, bem como com valores previstos na Constituição da República Portuguesa, designadamente, a dignidade da pessoa humana e a solidariedade social.

No que tange à isenção ou redução de taxas prevista no n.º 5, do artigo H/30º, fundamenta-se na promoção de atos e factos de interesse público municipal e, naturalmente, na promoção do Município e das atividades e eventos à disposição dos Municípes.

A isenção prevista no n.º 1 do artigo H/31º fundamenta-se no incentivo à preservação da atividade agrícola ou agropecuária de dimensão familiar, na escassez económica que normalmente está associada a tais explorações, assim como na escassa relevância urbanística das construções previstas.

Fundamenta-se a isenção prevista no n.º 2 do artigo H/31.º, na promoção da mobilidade da pessoa com deficiência física, consagrando uma discriminação positiva dado que o Município tem o dever de facilitar a mobilidade destas pessoas.

Esta proteção à pessoa com deficiência física através da promoção da sua mobilidade apresenta-se como uma concretização do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º, da Constituição da República Portuguesa.

A isenção prevista no n.º 3 do artigo H/31º fundamenta-se no incentivo à execução de pequenas obras de conservação nas edificações dentro da Zona de Proteção do Ato Douro Vinhateiro e que assumem a natureza de escassa relevância urbanística.

As reduções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo H/32.º fundamenta-se estratégia municipal de apoio ao acesso à habitação própria por parte da população Jovem, fomentando a reconstrução de habitações unifamiliares em aglomerados rurais e a fixação de população jovem nesses aglomerados.

A redução prevista nas alíneas c) do n.º 1 do artigo H/32.º fundamenta-se na criação de condições favoráveis à manutenção de vínculos às terras de origem por parte de população emigrada.

A redução prevista nas alíneas d) do n.º 1 do artigo H/32.º destina-se a incentivar a instalação de actividade industrial geradora de actividade económica e de emprego.

A redução e isenção dos n.ºs 1 e 2 do artigo H/33.º justifica-se pelo facto de o particular realizar, de *per si*, infraestruturas de cariz público que caberiam abstratamente ao Município realizar, mas que constituíram uma sobrecarga incomportável para o mesmo. Assim sendo,

comprometendo-se o particular a efetuar-las em substituição do Município justifica-se que beneficie de uma redução proporcional nas taxas devidas ao mesmo.

A isenção visa conceder um benefício ao particular, que no âmbito de um contrato de urbanização proceda à realização de obras, infraestruturas ou equipamentos no espaço público, que constituam uma mais-valia para o concelho e uma valorização para o património municipal.

A redução prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo H/33.º visa incentivar a recuperação de imóveis com interesse patrimonial e cultural e, conseqüentemente, a reabilitação urbana das zonas em que se inserem, preservando a sua história.

A redução prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo H/33.º visa fomentar e promover o modelo de certificação energética instituído pelo Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios (SCE), vertido no Decreto-lei nº 78/2006, de 4 de Abril que transpõe parcialmente para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2002/91/CE, do Parlamento Europeu, de 16 de Dezembro, relativa ao desempenho energético dos edifícios, bem como pelo Decreto-lei nº 79/2006, e Decreto-Lei nº 80/2006, todos da mesma data.

A redução prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo H/33.º visa apoiar a edificação ou recuperação de equipamentos colectivos por parte de outras entidades que não apenas os Municípios, tendentes à disponibilização de um maior leque de atividades sociais, culturais e desportivas.

A redução prevista na alínea d) do n.º 3 do artigo H/33.º fundamenta-se no apoio estratégico à actividade industrial como atividades económica geradora de emprego, preferencialmente qualificado e qualificante.

A isenção consagrada no n.º 1, do artigo H/34.º, tem como objetivo acautelar a exata identificação e localização das instituições nele mencionadas devido aos seus fins públicos e de interesse municipal.

A isenção consagrada no n.º 1, do artigo H/35.º, tem como objetivo incentivar a execução de pequenas obras de conservação (telhados; pinturas de fachadas; Portas e janelas, etc.) nas edificações.

A isenção prevista no n.º 1 do artigo H/36.º visa contribuir para a manutenção de uma actividade de cariz sociocultural em vias de extinção.

A isenção prevista no artigo H/37.º visa incentivar a dinamização de actividades que contribuem para diversificar a oferta cultural e recreativa da cidade e apoiar a actividade e dos pequenos produtores agrícolas locais.

A isenção prevista na alínea a) do número 1 do artigo H/38.º decorre da natureza das actividades de interesse público em causa

A isenção prevista na alínea b) do número 1 do artigo H/38.º visa incentivar a utilização pelos veículos nela previstos dos locais especialmente destinados ao seu estacionamento, não ocupando por essa via espaços para automóveis.

A isenção prevista na alínea c) do número 1 do artigo H/38.º fundamenta-se na promoção da mobilidade da pessoa com deficiência física, consagrando uma discriminação positiva dado que o Município tem o dever de facilitar a mobilidade destas pessoas.

A isenção prevista na alínea d) do número 1 do artigo H/38.º fundamenta-se na manutenção e incentivo da habitação familiar no centro histórico.

A isenção prevista na alínea e) do número 1 do artigo H/38.º fundamenta-se no interesse público inerente à actividade do Município.

A isenção prevista no artigo H/39.º fundamenta-se em motivos de saúde pública, devidamente comprovada pelos serviços de saúde, bem como na circunstância, quanto aos talhões privativos, de os mesmos terem já suportado os encargos relativos à concessão.

A redução prevista no artigo H/40.º visa fomentar a execução de obras de reconversão urbanística pelos particulares, numa perspectiva de reconverter áreas deficientes em infraestruturização ou em que a mesma se encontre degradada, visando a melhoria da qualidade do espaço urbano.

As isenções e reduções previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo H/32º, al. a) do n.º 3 do H/33º, alínea b) do n.º 1 do H/35º e n.º 1 e 2 do H/40º, fundamentam-se com a Estratégia de Reabilitação Urbana para prédios degradados. *

*** Redação resultante da 3ª alteração do Código Regulamentar do Município de Vila Real, publicada na II Série do D.R. através do Aviso n.º 12372/2018, em vigor desde 1 de outubro de 2018.**